

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 885, de 2015, do Deputado Mário Heringer, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas. De acordo com a Proposição, os alunos matriculados no ensino fundamental deverão receber, gratuitamente, com a periodicidade mínima semestral, um kit com sabonete, escova dental, creme dental e fio dental.

Na Justificação, o autor do Projeto destaca que a educação em saúde realizada no ambiente escolar contribui para o desenvolvimento do discente na construção de novos conhecimentos, e que o fornecimento de kit com material básico de higiene pessoal incentiva a incorporação de hábitos saudáveis, que refletem na prevenção e prevalência de doenças, principalmente as infectocontagiosas, bem como uma economia crescente aos cofres públicos, por redução da incidência de doenças evitáveis.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Educação (CE) e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

Na CE, recebeu parecer pela aprovação, com emenda.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 885, de 2015, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

Escolas públicas realizam avaliação da saúde bucal, incluindo escovação supervisionada e encaminhamento de alunos com problemas odontológicos para tratamento. Em algumas ocasiões, são distribuídos kits de escovação. Essa colaboração entre educação e saúde já evidencia a importância da promoção da saúde bucal. A distribuição de kits de higiene básica pelo Sistema Único de Saúde (SUS), todavia, não é amplamente implementada. Alguns estados a realizam de forma pontual, enquanto outros não o fazem ou o fazem esporadicamente, geralmente em escolas selecionadas.

O Projeto de Lei nº 885, de 2015, apresenta aspectos relevantes que favorecem a promoção da saúde e o bem-estar dos estudantes. A Proposição também enfatiza a necessidade de ações e campanhas educativas periódicas nas escolas sobre a importância da higiene pessoal. Esse componente educacional é fundamental para criar uma compreensão sólida dos alunos sobre os benefícios da higiene para sua saúde.



Ademais, o PL prevê a distribuição gratuita de produtos a alunos regularmente matriculados no ensino fundamental. Assim, assegura que mesmo alunos de famílias com recursos financeiros limitados tenham acesso a produtos de higiene que são essenciais para sua saúde. Promove, portanto, a equidade, pois garante que todos os alunos tenham acesso igualitário aos produtos de higiene, independentemente de sua situação financeira.

Acerca dessa conjuntura, é preciso ressaltar que o autocuidado é essencial para a promoção da saúde e a prevenção de doenças, especialmente diante do aumento de doenças crônicas não transmissíveis, que geralmente estão diretamente relacionadas a comportamentos modificáveis. Um aspecto determinante do autocuidado é a higiene oral, especialmente a escovação regular dos dentes. A má higiene bucal está associada a várias doenças sistêmicas, incluindo doenças hepáticas, insuficiência renal, cânceres, doenças cardíacas e hipertensão¹. Segundo a American Dental Association (ADA), a escovação adequada pode prevenir cáries, gengivite e outras doenças periodontais, que são fatores de risco para condições mais graves². O incentivo ao autocuidado, incluindo a higiene oral, reduz, dessa forma, a sobrecarga sobre o Sistema de Saúde.

Nesse contexto, não podemos deixar de citar iniciativas que estão em tramitação nesta Casa e apresentam pertinência com este assunto.

O Projeto de Lei nº 939, de 2024, de minha autoria, propõe alteração na Lei Orgânica da Saúde, para incorporar explicitamente o estímulo ao autocuidado supervisionado como parte das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no SUS. Esta Proposta reconhece a mudança no perfil epidemiológico da população brasileira, marcada pelo aumento de doenças crônico-degenerativas, muitas das quais estão associadas a hábitos de vida não saudáveis. O Projeto destaca a importância de incentivar a adoção de um estilo de vida saudável e a prática de autocuidado pelos próprios indivíduos, com a orientação e supervisão de profissionais de saúde.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx94jwnd7yyo>

² <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/87400/Protocolo+de+Periodontia.pdf/0f27bbd7-df2b-a1f2-9e0a-baf2275dc886?t=1659977874029>



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

Já o PL nº 948, de 2024, de que também sou autora, busca estabelecer a Política Nacional de Autocuidado, com o objetivo de promover a ação individual na promoção, prevenção e recuperação da saúde. A Proposta inclui o fortalecimento do papel das famílias e indivíduos, o uso racional de produtos e serviços de saúde, a promoção de hábitos saudáveis, a disseminação de informações confiáveis, e a conscientização sobre os riscos de hábitos deletérios à saúde, como automedicação, tabagismo e consumo excessivo de álcool.

Por fim, não podemos deixar de mencionar o PL nº 2.762, de 2024, do Poder Executivo, que almeja instituir a Política Nacional de Cuidados com o objetivo de assegurar o direito ao cuidado e promover a corresponsabilização social e de gênero na provisão de cuidados, considerando desigualdades interseccionais. Este direito abrange ser cuidado, cuidar e o autocuidado, que deve ser exercido pelo Estado, em todas as esferas, em cooperação com famílias, setor privado e sociedade civil.

Percebemos que esses projetos têm em comum com o PL nº 885, de 2015, sobre o qual nos manifestamos neste Parecer, o foco na promoção da saúde e bem-estar da população, por meio de diferentes abordagens que incluem a provisão de recursos básicos, a promoção do autocuidado, a incorporação de hábitos de vida saudáveis e a corresponsabilização social no cuidado. Todos eles ressaltam a importância de ações preventivas e educativas para enfrentar questões de Saúde Pública, como a melhoria da higiene pessoal nas escolas, a adaptação das políticas de saúde ao novo perfil epidemiológico, o fortalecimento da autonomia dos indivíduos na gestão de sua própria saúde e a criação de uma política abrangente de cuidados que envolva diversos setores da sociedade.

Por crermos, portanto, que a medida proposta no PL nº 885, de 2015, representa um passo importante na promoção da saúde e do bem-estar dos estudantes, bem como contribui para a formação de uma sociedade mais saudável e consciente da importância da higiene pessoal, consideramos que o PL em apreço é meritório. Se isso não bastasse, o PL nº 885, de 2015, é



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

compatível com outras iniciativas que tramitam nesta Casa, o que demonstra a sua relevância e atualidade.

No entanto, acreditamos que as medidas por ele propostas não devam ser obrigatórias, mas recomendadas, de modo que os estabelecimentos educacionais possam aderir a elas gradualmente. Assim, para fazer os ajustes necessários para tanto, apresentaremos, ao final do nosso voto, um Substitutivo, em que também ressaltamos que as ações e as campanhas educativas periódicas focadas na orientação sobre a importância da higiene pessoal dos alunos matriculados no ensino fundamental poderão ser realizadas em parceria com o SUS, que poderá fornecer os recursos humanos e materiais necessários para essa finalidade. Essa parceria com o Sistema Único de Saúde para a execução dessas campanhas educativas representa uma estratégia inteligente e eficaz, uma vez que o SUS dispõe dos melhores profissionais e recursos a serem mobilizados para apoiar as escolas nessa tarefa.

Antes de apresentarmos o nosso Voto, precisamos de reiterar que o PL recebeu parecer pela aprovação, com emenda, na Comissão de Educação. Consoante a Orientação Técnico-Legislativa nº 5, de 2017, do Departamento de Comissões, a Comissão deverá sempre expressar seu posicionamento em relação a emendas ou substitutivos apreciados por Comissões anteriores, da mesma forma como se manifesta sobre apensados.

No caso concreto, a emenda da Comissão de Educação que analisamos foi esta:

“Inclua-se no projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

‘Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos do sistema único de saúde, na forma do regulamento.’”

Como o tema desta emenda tem impacto na Saúde, deve ser objeto de apreciação por esta Comissão, conforme art. 32, XVII, do Regimento Interno. Embora respeitemos o posicionamento daquele Colegiado, não concordamos que as despesas decorrentes da aplicação da Lei porventura aprovada corram por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde.



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

O SUS já enfrenta desafios significativos para atender à demanda por serviços de saúde em todo o País, e sobrestrar o Sistema com novas despesas poderia comprometer sua capacidade de fornecer assistência médica e hospitalar à população. O setor de educação possui orçamento próprio, que deve ser utilizado para garantir um ambiente escolar saudável e propício para o aprendizado. O fornecimento de kits de higiene e a implementação de campanhas educativas são extensões naturais do compromisso das escolas com a saúde e bem-estar dos alunos. Investimentos em programas de higiene nas escolas resultam em melhorias na frequência e no desempenho escolar.

Outras fontes de financiamento, como parcerias com o setor privado, também podem ser exploradas para garantir a execução do disposto na Lei porventura aprovada sem onerar o Sistema de Saúde. Não podemos deixar de considerar que, no caso de efetivação de parcerias com o SUS para fornecimento de recursos humanos e materiais para campanhas educativas, conforme proposto no Substitutivo, poderá haver reflexos financeiros na saúde. Porém, a despesa mais considerável, da distribuição dos kits propriamente dita, não deve ficar por conta do orçamento da Saúde, pelos motivos expostos.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 885, de 2015, e pela rejeição da Emenda Adotada pela Comissão de Educação, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 885, DE 2015

Dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão aderir à distribuição gratuita aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, com periodicidade mínima semestral, de kit básico de higiene pessoal composto pelos seguintes itens:

- I – sabonete;
- II – escova de dentes;
- III – creme dental;
- IV – fio dental.

Art. 3º As escolas da rede pública e privada poderão aderir a ações e campanhas educativas periódicas voltadas à orientação sobre a importância da higiene pessoal dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental.

Parágrafo único. As ações e campanhas educativas periódicas de que trata o “caput” poderão ser feitas por meio de parceria com o Sistema



Único de Saúde, que poderá oferecer recursos humanos e materiais esta finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 07/08/2024 12:31:56.940 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 885/2015

PRL n.3



* C D 2 2 4 7 3 0 2 9 9 8 1 0 0 *

